



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306326**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004330-62.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados/apelantes ROSELI OTERLINGER ESPOSITO, THIAGO OTERLINGER ESPOSITO e SARAH LEIB FRUSCHEIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1004330-62.2024.8.26.0008**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ**

**APELANTES/APELADOS: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A,  
ROSELI OTERLINGER ESPOSITO, THIAGO OTERLINGER ESPOSITO E  
SARAH LEIB FRUSCHEIN**

**VOTO Nº 54.929**

**ENERGIA ELÉTRICA - Pretensão indenizatória de dano moral julgada procedente - Interrupção do fornecimento da energia elétrica ao imóvel dos autores que ocorreu em uma sexta-feira, tendo o pagamento da fatura sido compensado na segunda-feira, enquanto a religação da energia elétrica se deu apenas na quarta-feira, quando já superado o prazo de 24 horas previsto pelo artigo 362, inciso IV, da Resolução Normativa nº 1000/2021, da ANEEL - Dano moral caracterizado - Indenização bem fixada em R\$ 3.000,00 para cada autor, sem espaço para alteração - Apelação dos autores não conhecida, não provida a apelação da ré.**

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória de dano moral derivada de fornecimento de energia elétrica, condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, para cada autor, arbitrada em R\$ 3.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, sustenta a ré, em síntese, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em razão da inadimplência dos autores, conforme previsto no contrato de concessão e nas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sendo

indevida a condenação por danos morais. Afirma que os apelados foram devidamente notificados sobre a possibilidade de suspensão do serviço, por meio da fatura de energia, conforme exige o artigo 173, da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, afastando qualquer alegação de corte indevido. Assevera que, após o pagamento do débito, a religação da energia ocorreu dentro do prazo regulamentar de 24 horas, conforme previsto no artigo 362, da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL, o que demonstra a regularidade dos procedimentos por ela adotados. Menciona que na r. sentença se desconsiderou que o atraso na compensação bancária do pagamento não é de sua responsabilidade, sendo indevida a imputação de qualquer culpa pela demora no restabelecimento da energia. Acrescenta que o caso vertente consiste em interrupção do fornecimento de energia por inadimplência, descaracterizando o suposto dano moral, pois não houve falha na prestação do serviço, tampouco conduta abusiva de sua parte. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Os autores também recorrem, pleiteando a majoração da indenização por dano moral, que foi arbitrada pela r. sentença monocrática em R\$ 3.000,00, para R\$ 10.000,00 para cada autor. Mencionam a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Recursos tempestivos, corretamente preparado o da ré e respondidos.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do recurso dos autores.

Por despacho deste relator de fls. 191, foi determinado o pagamento do preparo complementar em cinco dias, pena de deserção, providência não cumprida (vide certidão de fls. 193), certo que a petição juntada extemporaneamente, a fls. 196/200, não tem o condão de alterar tal desfecho.

Disso, decorre inexorável a deserção da apelação dos autores, o que impede o seu conhecimento.

Quanto ao apelo da ré, a insurgência recursal não comporta acolhida.

É fato incontroverso nos autos que a interrupção do fornecimento da energia elétrica ao imóvel dos autores ocorreu em uma sexta-feira, 15.03.2024, tendo o pagamento da fatura sido compensado no dia 18.03.2024, enquanto a religação da energia elétrica se deu apenas no dia 20.03.2024 (conforme confessado na contestação, fls. 78), ou seja, superado o prazo de 24 horas permitido para a efetivação da religação.

Com efeito, a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, veda expressamente, em seu artigo 5º, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 14.015/2020, *“a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado”*.

Evidente que a norma busca possibilitar ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagar o que deve, evitando a interrupção do fornecimento essencial.

No presente caso, os autores regularizaram prontamente a situação, no próprio dia 15.03.2024 (vide comprovante de pagamento de fls. 39/41), porém, tendo em vista se tratar de sexta-feira, ficou impossibilitada a compensação bancária no dia seguinte.

E de qualquer forma, como bem pontuado pelo douto Juízo *a quo*, a religação não foi providenciada na segunda-feira e nem tampouco na terça-feira, mas apenas na quarta-feira, dia 20.03.2024, evidenciando-se, portanto, a atuação da ré ao arrepio da Lei, pois já superando o prazo de 24h previsto artigo 362, inciso IV, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL.

Evidente que a falta de energia elétrica no final de semana, e por mais três dias, trouxe significativos transtornos e dificuldades aos autores, os quais extrapolaram o dano patrimonial, atingindo a esfera moral.

Quanto à pleiteada redução do *quantum* indenizatório, por sua vez, também não comporta acolhida a insurgência da apelante, pois entendo que os R\$ 3.000,00, para cada um dos autores, consistem em importância que guarda proporcionalidade ao dano experimentado, sem a conotação do enriquecimento sem causa, motivo pelo qual deve ser mantido.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a concessionária/ré sai vencida, de rigor majorar os honorários dos advogados dos apelados para 15% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso dos autores, ora declarado deserto, e pelo não provimento da apelação da ré.

**SÁ DUARTE**, Relator